

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 3606, DE 29 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO

DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso I, artigo 33 da Lei Orgânica do Município, e o disposto na Lei Federal nº Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto Estadual 4230 de 16 de março de 2020, Decreto Municipal nº 3.601 de 18 de março de 2020, Decreto Municipal nº 3.603 de 19 de março de 2020, Decreto Municipal nº 3.604/2020 de 20 de março de 2020 e da Recomendação Administrativa nº 16/2020 do Ministério Público Estadual da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do Coronavírus, que, no seu art. 3º, prevê as seguintes medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº. 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o Coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva,



ESTADO DO PARANÁ

extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

CONSIDERANDO que, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a publicação do Plano Nacional de Contingência para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), que adota a ferramenta de classificação de emergência em três níveis, seguindo a mesma linha utilizada globalmente na preparação e resposta em todo o mundo, e define o nível de resposta e a estrutura de comando correspondente a ser configurada, em cada nível de resposta, sendo eles o de alerta, perigo iminente e emergência de saúde pública de importância nacional;

CONSIDERANDO a publicação do Plano Nacional de Contingência para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), que adota a ferramenta de classificação de emergência em três níveis, seguindo a mesma linha utilizada globalmente na preparação e resposta em todo o mundo, e define o nível de resposta e a estrutura de comando correspondente a ser configurada, em cada nível de resposta, sendo eles o de alerta, perigo iminente e emergência de saúde pública de importância nacional;



ESTADO DO PARANÁ

CONSIDERANDO a publicação do Plano Nacional de Contingência para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), que adota a ferramenta de classificação de emergência em três níveis, seguindo a mesma linha utilizada globalmente na preparação e resposta em todo o mundo, e define o nível de resposta e a estrutura de comando correspondente a ser configurada, em cada nível de resposta, sendo eles o de alerta, perigo iminente e emergência de saúde pública de importância nacional;

CONSIDERANDO que o Paraná elaborado seu Plano de Contingência para prover as medidas correspondentes, inclusive, no auxílio à organização dos municípios e capacitação dos profissionais para atuarem em face da infecção;

CONSIDERANDOa ativação, pela Secretaria de Estado da Saúde, de seu Centro de Operações em Emergência – COE, para o enfrentamento do Coronavírus, conforme estabelecido na Resolução SESA nº. 126/2020;

CONSIDERANDO a confecção, pela SESA/PR, de "Roteiro para Elaboração de Plano de Contingência Municipal para Infecção Humana pelo Coronavírus", onde "serão definidos os procedimentos, ações e decisões que devem ser tomadas na ocorrência de uma emergência em saúde pública", destacando-se que os "municípios devem compor seus planos de contingência de acordo com a realidade e estrutura local. A heterogeneidade entre os municípios do Estado traz a necessidade da elaboração individual do plano de contingência";

CONSIDERANDO que até a presente data foram registrados mais de 3.417 casos de pessoas infectadas pelo Coronavírus no país, havendo 125 casos confirmados no Estado do Paraná, com 02 óbitos registrados, e cerca de 08 casos suspeitos em Santo Antônio do Sudoeste/PR, que estão sendo monitorados;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº. 4230, de 16 de Março de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, inclusive elencado rol de atividades comerciais que estão autorizadas a funcionar;



ESTADO DO PARANÁ

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 4317, de 21 de março de 2020, dispõe, em seu artigo 2º, que deverá ser considerada, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão dos serviços e atividades não essenciais e que não atendam as necessidades inadiáveis da população, ressaltando-se a não interferência nos serviços e atividades considerados essenciais;

CONSIDERANDO que para fazer frente a tal questão de saúde pública, o Município de Santo Antônio do Sudoeste editou o Decreto nº. 3.603, de 19 de março de 2020, em que foi determinada a suspensão, pelo prazo de 20 (vinte) dias, dos seguintes estabelecimentos e atividades "academias, estúdios de pilates, casas noturnas, casas de shows, salão de beleza, igrejas, templos e espaços que realizam atividades religiosas, tabacarias, rede hoteleira e outros; determinado ainda que, que "Os bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias e padarias, devem realizar apenas atendimento na modalidade de tele entrega e retirada em balcão, ficando expressamente proibida a realização de rodízios e atendimento ao público em geral, bem como, apresentações culturais e artísticos nos referidos estabelecimentos";

CONSIDERANDO que através do Decreto nº 3.604/2020, o Município de Santo Antônio do Sudoeste decretou situação de emergência de saúde pública determinando a proibição de funcionamento pelo prazo de 7 (sete) dias corridos podendo ser renovado por igual período, a partir das 18hs00min do dia 20 de março de 2020 de todos os estabelecimentos comerciais e industriais do Município.

CONSIDERANDO o atual cenário mundial, com mais de 28.000 mortes, mais de 600 mil infectados, com incontáveis internamentos em leitos hospitalar3es e outros, por agravos respiratórios decorrentes da Covid19;

CONSIDERANDO que a pandemia não mostra ares de diminuir, com a Itália marcando trágicos 9.134 óbitos; a Espanha com 5.690 vítimas fatais, a China com 3.299 mortos e, atualmente, em nosso país 114 casos de óbitos;



ESTADO DO PARANÁ

CONSIDERANDO que a Itália, em um primeiro momento, adotou uma política e desestimular o isolamento social e a quarentena voluntária, resultando, em poucas semanas, no país recordista de óbitos por COVID-19;

CONSIDERANDO que, segundo alerta de 25 de março de 2020, da OMS, os EUA serão o novo epicentro da pandemia (em 2 a 3 semanas) registrando na data de hoje, 105 mil infectados; isso no país mais rico do mundo, que pode se dar ao luxo de ter 53 mil leitos de UTI e, projetar ampliação para 140 mil respiradores, isso só e Nova York, só para ter uma noção, o Brasil tem 14,8 mil leitos de UTI adultos;

CONSIDERANDO que todos os outros países do cone sul estão recrudescendo suas medidas, a exemplo da Bolívia que decretou prisão de até 10 anos para quem sair de casa;

CONSIDERANDO que a proliferação descontrolada do COVID-19 é circunstância capaz de gerar graves problemas para o Sistema Único de Saúde, com a indisponibilidade de leitos em unidades de terapia intensiva em número suficiente para atender a todos os pacientes que dependam de ventilação mecânica dos pulmões;

CONSIDERANDO que estudos médicos recentes indicam que a medida mais efetiva para conter o avanço descontrolado da enfermidade é a adoção de medidas preventivas como a suspensão de eventos e atividades que envolvam aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO que a região Sudoeste, conta com cerca de 26 leitos de UTI disponíveis aos usuários do SUS, para atender os 27 municípios pertencentes a 8ª Regional de Saúde, leitos dos quais, quase que a totalidade estão ocupados por pacientes com outras comorbidades (acidentes, doenças cardíacas, entre outras);

CONSIDERANDO que o Município de Santo Antônio do Sudoeste não dispõe nenhum leito de UTI no município, e possui apenas dois respiradores para eventuais emergências de crises respiratórias;



ESTADO DO PARANÁ

CONSIDERANDO que está sendo divulgada pela imprensa local a possibilidade de reabertura do comércio, encerrando-se o processo preventivo de isolamento;

CONSIDERANDO o justo receio de que do encerramento do processo preventivo do isolamento, sem a devida fundamentação técnica;

CONSIDERANDO que tal conduta tem potencial para colocar em risco toda a população, bem como sistema público de saúde da região de Santo Antônio do Sudoeste/PR;

DECRETA:

CAPÍTULO I DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Art. 1.º - Diante da Situação de Emergência em Saúde Pública já deliberada pelo Decreto nº 3604 de 20/03/2020 no Município de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme declaração/reconhecimento de emergência de saúde pública de importância internacional.

Parágrafo único. A Situação de Emergência já declarada autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional.

- **Art. 2°.** Para fins do disposto no Decreto n° 3604 de 20/03/2020, e de acordo com o art. 2° da Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins deste Decreto, considera-se:
 - I Isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do COVID-19; e
 - II Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres,



ESTADO DO PARANÁ

animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do COVID-19.

III – Isolamento social: ocorre quando um grupo ou um indivíduo, seja de forma involuntária ou voluntária, afasta-se, evita o contato ou a interação, ou é privado pelos demais de ter contato ou de manter relações com esse grupo, sendo excluído do ambiente comum.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto neste decreto, no que couber.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS:

Art. 3º - Seguindo o Decreto Estadual nº 4.317/2020, que "Dispõe sobre as medidas para a iniciativa privada acerca do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente da COVID-19", fica decretado no âmbito do município de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná os serviços e atividades essenciais:

Parágrafo único. São considerados serviços e atividade essenciais:

- I captação, tratamento e distribuição de água; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 4318 DE 22/03/2020).
 - II Assistência médica e hospitalar;
 - III assistência veterinária;
- IV produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;



- V produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e veterinário, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares, ainda que localizados em rodovias; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 4318 DE 22/03/2020).
- VI Agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;
 - VII funerários;
- VIII transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- IX Fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
 - X Transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixo;
 - XI captação e tratamento de esgoto e lixo;
 - XII telecomunicações;
- XIII guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
 - XIV processamento de dados ligados a serviços essenciais;
 - XV Imprensa;
 - XVI segurança privada;
- XVII transporte e entrega de cargas em geral; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 4318 DE 22/03/2020).
 - XVIII serviço postal e o correio aéreo nacional;
 - XIX controle de tráfego aéreo e navegação aérea;
- XX Compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 4318 DE 22/03/2020).



- XXI atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social;
- XXII atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- XXIII outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
 - XXIV setores industrial e da construção civil, em geral.
- XXV geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 4318 DE 22/03/2020).
- XXVI iluminação pública; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 4318 DE 22/03/2020).
- XXVII produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 4318 DE 22/03/2020).
- XXVIII vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 4318 DE 22/03/2020).
- XXIX prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 4318 DE 22/03/2020).
- XXX inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 4318 DE 22/03/2020).
- XXXI vigilância agropecuária; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 4318 DE 22/03/2020).
- XXXII transporte de numerário; (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 4318 DE 22/03/2020).



ESTADO DO PARANÁ

XXXIII - serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre. (Inciso acrescentado pelo Decreto Nº 4318 DE 22/03/2020).

Art. 4° - São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais. (**Artigo acrescentado pelo Decreto N° 4323 DE 24/03/2020).**

CAPITULO III

DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO

Art.5°. - Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do COVID-19, na forma do que reza o art. 3° da Lei Federal n° 13.979/2020, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – isolamento;

II – quarentena;

III – isolamento social;

IV – exames médicos;

V – testes laboratoriais;

VI – coleta de amostras clínicas;

VII - vacinação e outras medidas profiláticas; ou

VIII – tratamentos médicos específicos;

IX – estudo ou investigação epidemiológica;

X – barreiras sanitárias nos limites do território do município.

§1.º - Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I – o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.



ESTADO DO PARANÁ

- **§2.º** As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.
- **Art.** 6°. As adoções das medidas já tomadas nos Decretos municipais deverão ser proporcionais e na exata extensão necessária para viabilizar o tratamento, não contaminação e/ou a não propagação do COVID-19, mediante motivação, na forma do caput do artigo 37 da Constituição Federal.
- Art. 7.º As medidas adotas pelo Decreto nº 3.601 de 18/03/2020 permanecem em vigor no âmbito do município de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ou seja:

Parágrafo único:

- **Art. 4.º** Como medidas individuais recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios fiquem restritos ao domicilio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.
- **Art.** 5º Fica suspenso a realização de eventos e atividades com aglomeração de pessoas, sejam governamentais, esportivos, artísticos, culturais, científicos, comerciais e outros, sob pena de responsabilização nos termos legais.
- \int 1° Excetua-se da limitação prevista neste artigo as reuniões organizadas para divulgação e orientação de medidas de combate ao contágio do COVID 19, observando rígidos critérios de higiene.
- § 2º No caso de eventos religiosos, recomenda-se a adoção de medidas visando a redução do risco de contágio ou, verificada a possibilidade, o cancelamento ou adiamento do evento.
- § 3º Reuniões que envolvam população de alto risco para doenças severa pelo COVID -19, como idosos e pacientes com doenças crônicas devem ser canceladas.
- **Art.** 6º Fica suspensa as aulas na rede Municipal de ensino do Município de Santo Antônio do Sudoeste, por tempo indeterminado.
- § 1º No caso do ensino privado, conforme Decreto Estadual nº 4.258, ficam suspensas as aulas em escolas particulares, técnicas e faculdades;
- § 2º Fica também suspensas as atividades em escolinhas esportivas e particulares, bem como viagens em competições.



- **Art. 7°.** Ficam suspensas, **a partir de 20/03/2020**, a fruição de férias e licenças, de servidores da Secretária Municipal de Saúde.
- **Art. 8º**. Suspensão de todas as viagens oficiais, `a serviços, cursos e ventos, de Secretários e Servidores Municipais, exceto com o consentimento expresso do Prefeito Municipal e em caráter emergencial;
- **Art. 9º**. Os serviços de alimentação, tais como restaurantes, lanchonetes e bares deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação do COVID 19, tais como:
- I Disponibilizar espaço para lavagem das mãos e álcool gel 70% em seus estabelecimentos de fácil a cesso e visibilidade para seus clientes;
- II Aumentar a frequência de higienização de superfícies, tais como balcões, mesas, cadeiras e outros;
- III Manter ventilados ambientes de uso dos clientes.
- Art. 10° No caso especifico de aumento injustificado de preços de produtos de combate e proteção ao COVID-19, será cassado, como medida cautelar prevista no parágrafo único do art. 56 da Lei Federal nº 8.078/90 (Código do Consumidor), o Alvará de Funcionamento do estabelecimento que incorrerem em práticas abusivas ao direito do consumidor, previamente notificados.
- Art. 11º Ficam suspensos a emissão de Alvará para eventos públicos e privados por tempo indeterminado. (Redação do Decreto nº 3.601/2020).
- Art. 8.º As medidas adotas pelo Decreto nº 3.603 de 19/03/2020 permanecem em vigor até a data 08/04/2020 no âmbito do município de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ou seja: Parágrafo único:
 - Art. 2°. Para o enfrentamento da situação de emergência declarada no art. 1° deste Decreto, ficam suspensas, em todo território do Município de Santo Antônio do Sudoeste, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2° da Lei Federal n° 13.979 de 6 fevereiro de 2020, pelo período de 20 (vinte) dias:
 - I As atividades e serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, estúdios de pilates, casas noturnas, casas de shows, salão de beleza, igrejas, templos e espaços que realizam atividades religiosas, tabacarias, rede hoteleira e outros;



- II Os bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias e padarias, devem realizar apenas atendimento na modalidade de tele entrega e retirada em balcão, ficando expressamente proibida a realização de rodízios e atendimento ao público em geral, bem como, apresentações culturais e artísticas nos referidos estabelecimentos;
- III Fica proibido a entrada de novos hospedes no setor hoteleiro do Município;
- **Art. 3º.** Ficam suspensos o atendimento ao público nas repartições públicas municipais para atividades e serviços não essenciais, ocorrendo apenas serviços internos, exceto aqueles prestados pelas Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Defesa Civil, tendo como prioridade o enfrentamento e combate ao COVID 19.
- Parágrafo único: consideram-se serviços essenciais tratamento e abastecimento de água; geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustível; assistência medica hospitalar; distribuição de medicamentos e gêneros alimentícios em farmácias e supermercados e mercados; serviços funerários; captação e tratamento de esgoto e lixo; transmissão de dados e serviços de telecomunicação; segurança pública e privada e a imprensa.
- Art. 4°. Aos servidores, empregados e estagiários que retornarem de férias ou afastamento legais, que chegarem de locais ou países com transmissão comunitária do COVID -19 ficam afastados administrativamente por 7 (sete) dias, a contar do regresso ao país.
- $\int \mathbf{1}^o A$ pessoa afastada deve comunicar imediatamente tal circunstancia às respectivas secretarias e entidades, acompanhado de documento que comprove a realização de viagem.
- § 2º Fica afastado de sua função o servidor público que integrar os grupos de risco para o COVID-19: maiores de 60 anos, gestantes e doentes crônicos, devendo os mesmos permanecerem isolados em suas residências;
- **Art. 5°.** Fica decretada situação de emergência no âmbito do município de Santo Antônio do Sudoestes, para fins de aquisição de insumos médicos e contratações de caráter de emergência para controle de COVID -19 e assistência social as comunidades vulneráveis;
- Art. 6°. Fica transferida as datas de vencimento constante no Decreto Municipal n° 3.589/2020 e Decreto Municipal n° 3.590, com cota única e/ou primeira parcela do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, Taxas de ALVARÁ e VIGILÂNCIA SANITÁRIA para a data de 15 de junho de 2020;



ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único: Devendo os contribuintes antes da data de pagamento, passar no Departamento de Tributação e Fiscalização do Município, para autenticação dos carnes.

- **Art. 7°.** A emissão de Carteira de Identidade só será efetuada em casos emergenciais, devidamente comprovados;
- Art. 8°. Ficam suspensos os processos licitatórios do Município de Santo Antônio do Sudoeste, por tempo indeterminado, exceto os de caráter emergencial para o enfrentamento no combate ao COVID -19. (Redação do Decreto nº 3.603/2020).

Art. 9.º - Ficam prorrogadas até a data de **31/03/2020 (terça – feira)** as medidas adotas no **Artigo 3º do Decreto nº 3.604 de 20/03/2020** no âmbito do município de SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ou seja:

Parágrafo Único:

Art. 3°. Fica expressamente proibido o funcionamento pelo prazo de 7(sete) dias corridos podendo ser renovado por igual período, a partir das 18hs00min do dia 20 de março de 2020 de todos os estabelecimentos comerciais e industriais deste Município. (Redação do Decreto nº 3.604/2020).

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- **Art. 10º** Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Santo Antônio do Sudoeste, que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) ou que tenha retornado de viagem e/ou teve contato com pessoa que viajou as áreas de epidemia do COVID-19, nos últimos dez dias, deverá permanecer em casa e adotar o regime de tele trabalho, conforme orientação da chefia imediata.
- Art. 11º Fica a Secretaria de Saúde, em cooperação com demais órgãos da Administração e dos outros setores, orientada a realizar a busca ativa de todos os idosos,



ESTADO DO PARANÁ

portadores de doenças crônicas e demais grupos de risco considerados pela referida Secretaria, para acompanhamento e medidas de prevenção e eventual tratamento.

- § 1º Cabe a Secretaria Municipal de Saúde, a edição de boletins sobre a possível evolução da doença no âmbito do Município.
- § 2.º Fica determinada a suspensão da distribuição de medicamentos nas farmácias das unidades de saúde para pessoas acima de 60 anos em tratamentos de doenças crônicas /doença mental, e autorizada à entrega domiciliar destes medicamentos, pelos agentes comunitários de saúde;
- § 3.º Eventualmente, caso a demanda de atendimentos não puder ser suprida nos moldes do parágrafo anterior, fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a implantar equipes de saúde móvel, para atendimento domiciliar de idoso, portadores de doenças autoimunes e pacientes com comorbidades, objetivando evitar o deslocamento dos pacientes de maior risco à Unidades de Saúde;
- **Art.** 12º As atividades de atendimento aos munícipes nas repartições públicas serão organizadas pelos Secretários Municipais, mediante implantação de rotinas preventivas e de combate à pandemia de que trata este Ato, cabendo aos titulares de cada Unidade Administrativa providenciar suas rotinas de atendimento à coletividade, preferencialmente, por vias eletrônicas (e-mail; telefone e redes sociais) e, no caso de atendimentos presenciais;
- § 1º No âmbito da administração pública municipal, deve ser adotado, preferencialmente, o sistema de reuniões e encontros on-line.
- §2º Os serviços públicos essenciais serão mantidos regularmente, como limpeza pública, coleta de lixo orgânico e reciclável, roçadas nos prédios públicos, saúde, fornecimento de água e esgoto.
- § 3º Os registros de ponto eletrônico nas repartições públicas que estiverem em funcionamento são obrigatórios, sendo defeso aos Servidores ignorarem os escalonamentos



ESTADO DO PARANÁ

definidos pela Chefia Imediata, a qual manterá registro de atividades realizadas durante os efeitos deste Decreto no setor em que estiver lotado.

- § 4º Reitera a cessão/remanejamento de servidores dos demais Departamentos do Município para a Secretaria de Saúde, a fim de auxiliar no contingenciamento de pessoal para execução das medidas necessárias ao enfrentamento do COVID-19.
- § 5º Fica suspenso o transporte sanitário para fora do município em casos de atendimentos eletivos, mantidos apenas o transporte de urgência e emergência, para o tratamento de alta complexidade, hemodiálise, gestação de alto risco e a critério da Secretaria Municipal de Saúde:
- § 6º Fica ainda reiterada suspensão ou cancelamento, todas as viagens oficiais à serviços, cursos e eventos, do Prefeito e qualquer outro agente público, ressalvado casos excepcionais ou emergenciais de interesse público, que serão submetidos à autorização do Chefe do Poder Executivo.
- **Art.** 13º Fica determinada à Secretaria Municipal de Saúde a promoção das ações administrativas necessárias a antecipação da campanha de vacinação contra a gripe, respeitadas as determinações e rotinas definidas pelo Ministério da Saúde e unidades estaduais e regionais responsáveis.
- **Art.** 14º Fica autorizada, na medida do necessário, a interrupção da execução dos contratos públicos cujos serviços sejam alcançados por alguma limitação imposta a partir do determinado no presente Decreto, com a prorrogação do seu prazo de execução e vigência pelo tempo que decorrer a suspensão dos serviços.

Parágrafo único: Ficam as Unidades de Compras e de Licitações responsáveis pela comunicação eletrônica dos (as) interessados (as) indicados acima, bem como pela expedição dos atos administrativos necessários à eficácia dos Termos de Suspensão Contratual e prorrogação.

Art. 15º - Fica suspenso, por tempo indeterminado, o curso de tramitação de todos os processos administrativos no âmbito municipal, excetuando-se aqueles relacionados às áreas da



ESTADO DO PARANÁ

saúde pública, meio ambiente e segurança, ou que tiverem reconhecida urgência para o interesse público, expressamente reconhecida e determinada nos respectivos autos, incluindo-se o prazo de defesa e recurso, bem como, vistas aos autos.

SEÇÃO II

DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E PRODUTIVAS

Art. 16° - Como medida de mitigação dos potenciais efeitos econômicos e financeiros decorrente da pandemia da COVID-19, fica autorizado a partir de 01/04/2020 o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, empresariais, prestadores de serviços autônomos e escritórios de profissionais liberais estabelecidos no âmbito do Município, de sobre maneira àquelas definidas como essenciais na forma da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no Decreto do Estado do Paraná nº 4.317, de 21 de março de 2020, e nas demais legislações atinentes, desde que observados rigorosamente os protocolos e as recomendações sanitárias determinadas pela Autoridade Sanitária Municipal, em consonância com as normativas expedidas pela Secretaria de Estado de Saúde – SESA, Ministério da Saúde, bem como, Recomendação Administrativa nº 16/2020 do Ministério Público do Estado do Paraná da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste/PR para prevenção da transmissão e infecção do COVID-19, no que for compatível.

- § 1º As atividades dos estabelecimentos comerciais e industriais normatizada pelo Decreto Municipal nº 3.604 de 20/03/2020, deverão observar/cumprir obrigatoriamente as seguintes recomendações, sob pena de interdição cautelar/multa:
 - I Poderão manter atividades no horário compreendido entre as 08h00min e 18h00min, de segunda à sexta-feira e das 08h00min e 12h00min aos sábados, ressalvados as atividades consideradas essenciais;
 - II Deverão realizar atendimento prioritário as pessoas enquadradas como grupo de risco (idosos, gestantes, doenças crônicas (cardíacos, diabéticos, hipertensos, renais crônicos, pneumopatias, imunodeprimidos, etc...);
 - III Deverão obrigatoriamente implementar a redução de 50% da mão de obra de funcionários do estabelecimento, com sistema de rodízio, mantendo-se equipe mínima para atendimento das demandas (Recomendação Administrativa nº 16/2020 MPPR);



- IV Deverão ser adotadas medidas de espaçamento para os consumidores e trabalhadores, observado a distância mínima de 2,0m (dois metros) entre os mesmos, inclusive para filas, havendo demarcação fixa com o espaçamento solicitado, assim como, disponibilizar um funcionário para realizar o controle da entrada de pessoas no estabelecimento de acordo com a capacidade local de cada ambiente, proibindo a aglomeração de pessoas;
- V Deverão no que for inerente a atividade, observar na organização dos postos de trabalho, a distância mínima de 2,0m (dois metros) entre elas, além de reduzir a quantidade de pessoas no interior do estabelecimento;
- VI Deverá ser disponibilizado, permanentemente, recipiente contendo álcool em gel 70%, para uso dos consumidores e trabalhadores, em quantidade proporcional ao fluxo de pessoas, em local de fácil acesso e com sinalização indicativa;
- VII Deverá, na medida do possível, ser disponibilizada pia para lavagens/higienização das mãos dos consumidores e trabalhadores, guarnecida de material de limpeza e higiene (sabonete líquido inodoro, papel toalha branco e lixeira com acionamento de pedal);
- VIII Deverá ser adotada medidas para ampla ventilação nos prédios comerciais com maior circulação de ar mantendo o ambiente aberto e arejado;
- IX Deverão, na medida do possível, adotar meios de pagamento eletrônicos, evitando circulação de cédulas de dinheiro, mantendo higienizado os mecanismos de pagamento;
- **X** Deverão, na medida do possível, adotar práticas de atendimentos não presenciais ou para retirada na porta do estabelecimento (*drive-thru*) ou entrega em casa (*delivery*), inclusive quanto ao pagamento fora do interior do estabelecimento; prioritariamente quanto aos postos de combustíveis;
- XI Deverá ser disponibilizado aos trabalhadores/funcionários treinamentos que possam contribuir para as medidas de prevenção, como higienização das mãos (fixando em todos os lavatórios adesivo com a técnica correta de lavagem de mãos), uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs) conforme normas regulamentadoras da Segurança do Trabalho. Os EPIs necessários para prevenção do contágio da COVID- 19 é obrigatório (luvas, máscaras, gorro, bota, avental, óculos de proteção, etc..), essencialmente para aqueles que têm atividades de atendimento à população, sendo obrigatório o registro em meio físico da capacitação e entrega dos EPIs e EPCs;



ESTADO DO PARANÁ

XII – Deverá ser realizada a higienização dos locais de trabalho/atendimento, de forma contínua, e se possível, com utilização de produtos de limpeza recomendados pelos órgãos de saúde com registro na ANVISA (hipoclorito e outros), realizando a desinfecção de superfícies fixas, áreas comuns e estruturas que são frequentemente manipuladas (balcões, mesas, poltronas/cadeiras, portas giratórias e de vidro, caixas eletrônicos, catraca, cartão de visitante, ponto eletrônico, máquinas de cartão de crédito/débito, maçanetas, torneiras, porta-papel toalha, dispenser de sabão líquido/álcool gel, corrimões, painéis de elevadores, telefones) e demais artigos e equipamentos que possam ser de uso individual e/ou coletivo;

XIII— Deverão ser retirados ou lacrados, de maneira que impossibilite o uso, os bebedouros que propiciam proximidade entre a boca e o dispensador da água;

XIV– Deverão as empresas atender as determinações de afastamento das atividades e/ou proteção dos trabalhadores identificados como do grupo de risco, sem prejuízo, da manutenção da remuneração e do vínculo empregatício;

XV – Deverão as empresas adotar medidas de controle dos colaboradores, quanto a identificação e segregação daqueles que apresentarem sintomas compatíveis com síndromes gripais e/ou COVID-19 (febre, tosse seca, dor de garganta, cefaléia, dificuldade respiratórias) ou que relatarem e comprovarem contágio, estes devem ser imediatamente dispensados do trabalho e orientado a entrar em contato com as autoridades sanitárias (46 3563 8046 / 9 91034239) sobre a identificação do trabalhador e medidas adotadas;

- § 2º Atividades de transporte de passageiros e assemelhados:
- I − os veículos deverão transitar com janelas abertas;
- II os veículos deverão ser intermitentemente higienizados;
- III Deverá haver uma moderação no que atine número de passageiros no transporte coletivo, evitando-se aglomerações;
- § 3º Atividade de mercearias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, açougues, padarias e afins:
- I lojas de conveniência, padarias, açougues e pequenos estabelecimentos de comércio de alimentos para necessidade básica, poderão funcionar nos horários das 08h00m às 18h00m, de segunda à sábados;



- II mercearias, mercados e supermercados, 08h00m às 18h00m, de segunda à sábados;
- III- deverão limitar a venda de mercadorias de forma a impedir a formação de estoque por parte do consumidor;
- IV- deverão ter uma ocupação máxima indicativa de 01 (uma) pessoa para cada 5m2 (cinco metros quadrados) de área de vendas, quando mercearias, padarias, açougues, mercados e supermercados (conforme estabelecido no Decreto 3604/2020);
- V deverão ser organizadas, sob responsabilidade do estabelecimento, filas dentro e fora do ambiente comercial, mantendo-se distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas e com demarcação fixadas no chão;
- VI os caixas deverão funcionar de forma intercalada;
- VII os funcionários dos estabelecimentos que realizarem atendimento direto aos clientes deverão trabalhar utilizando equipamentos de segurança;
- **VIII** os funcionários dos estabelecimentos que manusearem produtos in natura, deverão fazê-lo com o uso de luvas;
- IX deverão ser fixados nos locais de venda de produtos in natura cartazes com orientação de lavagem e higienização dos produtos ao adentrarem em suas casas.
- § 4º Atividades de Postos de Combustíveis:
- I poderão funcionar diariamente nos horários das 08h00min às 22h00min;
- II Deverão, na medida do possível, estabelecer procedimento de pagamento fora do ambiente das lojas de conveniência;
- § 5° As medidas estabelecidas para o comércio em geral e demais atividades produtivas, são igualmente de observância obrigatória por todos os estabelecimentos comerciais e industriais.
- § 6°- O descumprimento das medidas restritivas ora impostas aos estabelecimentos elencados nos Decretos nº 3601, nº 3603 e nº 3604/2020, implicam na suspensão e/ou restrição de atividades autorizadas pelo Alvará de Licença de Funcionamento e Sanitária concedido, em razão de saúde pública, e o seu descumprimento implicará em infração sanitária sujeitos a interdição cautelar/multa e cassação do alvará, bem como, o fechamento do estabelecimento podendo ainda ser responsabilizado criminalmente de acordo o grau de risco avaliado.



ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO III

DAS DEMAIS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO

- **Art. 17º** Como medidas coletivas de prevenção, recomenda-se às entidades privadas, a adoção de medidas, visando a redução do risco de contágio, nos seguintes termos:
 - I aos locais de grande circulação de pessoas, tais como indústrias e comércio em geral o reforço de medidas de higienização de superfície e disponibilização de espaço para higienização das mãos ou álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado;
 - II— às indústrias com linhas de produção, como facções, onde há maior concentração de trabalhadores que viabilizem o trabalho em escala de revezamento de forma a evitar a maior concentração, mantendo a distância mínima de dois metros, entre os postos de trabalho;
 - III realização da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho;
 - IV sem prejuízo de outras recomendações da Autoridade Sanitária, os estabelecimentos bancários, correios e lotérica deverão manter, prioritariamente, atendimento por meio de caixas eletrônicos, adotando as medidas sanitárias recomendadas pela Vigilância Sanitária, bem como manter distância e aglomerações dos clientes, evitando filas e proximidade dos presentes em salas de espera com afastamento mínimo de dois metros uns dos outros, devendo manter as superfícies do ambiente limpas e esterilizadas, assim como disponibilizar álcool em gel a 70% para uso dos presentes tanto na entrada como no interior do ambiente, com orientação aos clientes para que se utilizem dos serviços *online* disponibilizados como forma de evitar o atendimento presencial. Os teclados de caixas eletrônicos, corrimões e puxadores de portas deverão ser esterilizados a cada 10 minutos.
- Art. 18º Fica proibida a aglomeração de pessoas em locais públicos, tais como parques, praças e afins, bem como os locais privados, admitindo-se apenas poucas movimentações transitórias.

Art. 19 °- Reitera-se as seguintes medidas:

I - Com relação a missas, cultos religiosos outras formas de pregações, recomenda-se a não realização de atos presenciais, sugerindo-se a adoção dos meios virtuais ou personalizados,



ESTADO DO PARANÁ

ficando permitida, de qualquer modo, a abertura das igrejas, templos e prédios destinados a tal fim.

- II Fica proibido o consumo de bebidas alcóolicas em locais públicos como vias públicas, passeios públicos, praças e parques, lojas de conveniência, bem como em postos de combustíveis.
- III Fica proibida a disponibilização e o uso de dispositivos para fumar, denominados narguilés, arguilés, hookah e similares, em locais públicos e privados, devido ao risco de contaminação por microorganismos, incluindo o novo Coronavírus, decorrentes do uso compartilhado de mangueiras e piteiras.
- Art. 20º Como medidas individuais, sem prejuízo das propagadas pelos órgãos de saúde, recomenda-se:
 - I Aos cidadãos acometidos de sintomas respiratórios, que fiquem restritos ao domicílio pelo período mínimo de 14 dias, ou até, eventual alta médica;
 - II Aos idosos (60 anos ou mais), crianças com até 01 ano de idade, gestantes, lactantes e pacientes de doenças crônicas, devem realizar isolamento social, evitando circulação além do domicilio, quanto mais em ambientes com aglomeração de pessoas;
 - III Aos portadores de baixa imunidade (asma, pneumonia, tuberculose, HIV, câncer, renais crônicos e transplantados), que evitem qualquer circulação além do domicílio;
 - IV A limitação de contato e visitas, obrigatoriamente, nas instituições de longa permanência para idosos e congêneres, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios;
 - V A limitação de contato e visitas, obrigatoriamente, de pacientes internados em estabelecimentos hospitalares e demais serviços de assistência à saúde;
 - VI- A limitação de contato e visitas, obrigatoriamente, em presídios e carceragem que abrigam condenados e detentos, inclusive as destinadas a menores infratores;
 - VII—À população em geral, para que proceda à higienização frequente das mãos, com sabonete líquido, papel toalha descartável branco e álcool gel 70%;
 - VIII— À população em geral, para que evite, na medida do possível, a circulação e realize atividades profissionais em seu domicílio (home office) e que realize o isolamento social (FIQUE EM CASA);



ESTADO DO PARANÁ

- a) No caso de necessidade imprescindível de circulação além do domicílio, tentar manter uma distância mínima de cerca de 2 metros de distância dos demais.
- Art. 21º Como medidas gerais de prevenção, preconiza-se:
- I manter todos e quaisquer ambientes ventilados;
- II evitar aglomerações e locais fechados;
- III ficar em casa e evitar contato com pessoas, quando estiver doente;
- IV evitar tocar nos olhos, nariz e boca sem higienização adequada das mãos;
- V evitar contato próximo (beijo, abraço, aperto de mão);
- VI se tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com cotovelo flexionado (etiqueta da tosse) ou lenço de papel;
- VII estimular a higienização frequente das mãos (água e sabão ou álcool gel 70%);
- VIII intensificar a limpeza dos ambientes;
- IX utilizar lenço descartável para higiene nasal (descartar imediatamente após o uso e realizar a higiene das mãos);
- **X** não compartilhar objetos de uso pessoal (caneta, talher, prancheta, canudo, garrafa de água, chimarrão, tererê, celular, entre outros).
- **XI** higienizar, na medida do possível, espaços de uso coletivo, como elevadores, playgrounds, e congêneres, bem como utiliza-los com manutenção do distanciamento mínimo de 2 metros em relação aos demais usuários.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 22º** O Município poderá se utilizar do seu Poder de Polícia, inclusive solicitar o auxílio das forças policiais, caso haja o descumprimento do disposto nesse Decreto, sem prejuízo da imposição de multas e cassação de alvará de funcionamento.
- **Art. 23º** O descumprimento às determinações deste Decreto, bem como às normas estabelecidas para o combate ao COVID-19 poderá configurar crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal) ou ainda crime contra a saúde pública (artigo 268 do Código Penal), sem prejuízo das sanções administrativas.



ESTADO DO PARANÁ

Art. 24º - Ficam proibidos os encontros ou reuniões que envolvam população do grupo de risco para a doença causada pelo COVID-19, como pessoas acima de sessenta anos, com doenças crônicas, com problemas respiratórios, gestantes e lactantes.

Art. 25° - Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal n° 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2° do Decreto Federal n° 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

Art. 26º. A Secretaria de Administração deverá providenciar o contingenciamento do orçamento para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e o combate da COVID-19.

Art. 27º – A adoção de medidas previstas neste Decreto deverá ser considerada pela iniciativa privada em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da infecção humana pelo COVID-19, bem como, poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município e do cenário nacional.

Art. 28° - Este Decreto passa a ter vigência as 00hs 00min do dia 30 de março de 2020, e segue ao disposto nos §§ 2° e 3° do art. 1° e no art. 8° da Lei federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, EM 29 DE MARÇO DE 2020.

PUBLIQUE-SE

ZELÍRIO PERON FERRARI

Prefeito Municipal